

**TERMO:** Decisório.

**PREGÃO PRESENCIAL** nº 1207.01/2019/PP.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, ATRAVÉS DE SUÇÃO DE DEJETOS, DAS FOSSAS SÉPTICAS, BEM COMO DESOBSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTO, INCLUINDO COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITAITINGA E AOS SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85.

**CONTRARRAZÃO:** PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME (MATRIX TRANSPORTES SERVIÇOS), inscrito no CNPJ sob o nº. 05.751.612/0001-30

**RECORRIDA:** Pregoeira Oficial.

**RESPOSTA AO RECURSO:**

A Presidente da CPL do Município de Itaitinga vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85**, com base no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e suas posteriores alterações.

A Comissão de Licitação informa aos Senhores Secretários Municipais de INFRAESTRUTURA; TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL; SAÚDE; EDUCAÇÃO, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que fora julgada INABILITADA no PREGÃO PRESENCIAL já citada.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

**LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.**

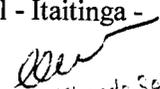
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

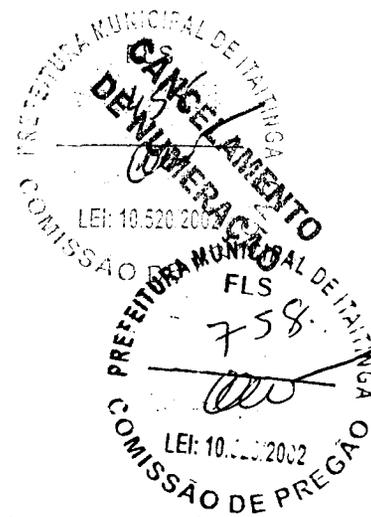
**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.**

Referida empresa realizou protocolo do recurso administrativo contra o julgamento da Pregoeira em relação ao julgamento da fase de habilitação no *dia 02 de Agosto de 2019*, para conhecimentos de todos os interessados. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

  
Maria Leoneiz Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO  
DE ITAITINGA



#### Do Edital de Licitação

(...)

#### 7.1. RECURSO ADMINISTRATIVOS:

**7.1.1. Ao final da sessão, depois de declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso,** com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

[...]

#### DOS FATOS:

#### QUANTO AO MOTIVO DE INABILITAÇÃO – Constante na 2º Ata Complementar de Julgamento (30.07.2019):

**INABILITAÇÃO - Motivos: I)** conforme verificado nas vedações previstas no CREA/PJ da empresa, conforme exigência do edital no item 3.6.5.2 do edital, empresa não pode participar de licitação em que a empresa: SERTERCOL - SERVIÇOS DE TERCERIZAÇÃO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.182.439/0001-69, participe como é o caso. **II)** responsável técnico, através de vínculo comprovado por contratado de prestação de serviços, apresentou seu registro no CREA/PF no qual este não consta como responsável técnica da empresa: IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme exigido no item 3.6.5.5. "b)" do edital; **III)** não apresentou junto ao calculo do índices financeiros, o calculo do índice de Solvência Geral (SG) conforme previsto no item 3.6.6.8 do edital.

Preliminarmente aduzimos que a empresa recorrente cita que as empresas concorrentes, como é o caso, empresa: SERTERCOL - SERVIÇOS DE TERCERIZAÇÃO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.182.439/0001-69 são empresas distintas com CNPJ's diferentes, que a responsável técnica Sr.ª Maria do Socorro Moreira Araújo não é o mesma responsável técnico da empresa IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85. Alegou ainda não havendo como confundir a atuação do Eng. Civil como responsável técnico de ambas empresa.

Das alegações em fase de recurso da recorrente, quanto ao primeiro item "I)" da sua inabilitação:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

  
Maria Leonéz Miranda Serpá  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



9. No que respeita a vedação em relação a participação de mesma licitação com a empresa SETERCOL – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E COMERCIO LTDA, trata-se de mero excesso de formalismo, sanável através de simples diligência por parte desse órgão. O vício questionado é reparável. Se a nobre pregoeira realizasse uma diligência imediata, como foi solicitado verbalmente (através de uma simples consulta na internet, haja vista a certidão em questão poderia facilmente ser verificada sua autenticidade e atualização obtida pela internet, verificaria que o apontamento em questão não surtaria efeito, motivo pelo qual já havia sido realizado sua exclusão).

Alegações da recorrente quanto ao segundo quesitos “II” da sua inabilitação:

10. Ocorre que, apresentamos o tanto o registro no CRQ, atendendo a todos os itens exigidos no instrumento convocatório, ou seja, CRQ – Declaração de Quitação válida até 31.03.2020; Comunicação de Responsabilidade Técnica (Alfredo Gilvan Martins CRQ nº 10200201); Contrato de Prestação de Serviço; Certificado de Registro de Pessoa Jurídica nº 3.621 válido até 07.06/2020, onde foi desconsiderado a análise pela Comissão, assim como apresentamos o registro no CREA, juntamente com o contrato de prestação de serviços, haja vista conforme o próprio item informa “em se tratando de prestador de serviço apresentar o seu registro atualizado perante o CREA ou CRQ”.

11. Seguindo a interpretação do edital, foi apresentado o Anexo VII – Designação de Responsável Técnico; CREA/PJ; Contrato de Prestação de Serviço (Maria do Socorro Moreira Araujo); CREA/PF; ART – Anotação de Responsabilidade Técnica constando a responsabilidade técnica da Maria do Socorro Moreira Araujo com a Imperial Comercio e Serviços Ltda.

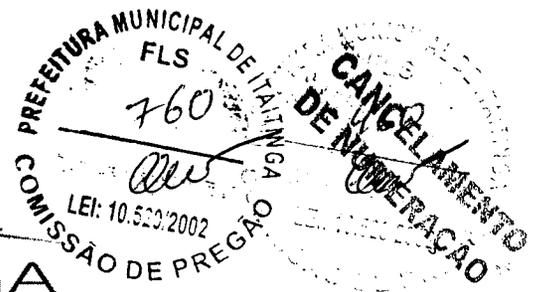
Quanto ao terceiro quesito “III” da sua inabilitação, alega que:

14. Em cumprimento ao *princípio da eventualidade*, relevante asseverar e demonstrar que a empresa Recorrente IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não descumpriu nenhum item editalício referente à habilitação e, especificamente, a qualificação econômico-financeira.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoníz Miranda Serpá  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



21. Veja-se que o **Balanco Patrimonial** apresentado preenche todos os requisitos exigidos pelo Ordenamento Jurídico e, ainda, pelo Edital em questão.

22. Não há motivo razoável para negar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE), do último exercício fiscal, apresentados na forma da lei.

17. No caso *sub examine*, a empresa Recorrente **IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** foi desclassificada do certame em razão de ter, supostamente, descumprido o item 3.6.6.8 do Edital Pregão Presencial N.º 1207.01/2019/PP, in verbis:

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que a mesma seja declarada habilitada, entendendo ser injusta a sua desclassificação/inabilitação, uma vez que cumpriu com todas as exigências necessárias à sua qualificação diante dos ditames legais.

É o relatório.

#### DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

**QUANTO AO PRIMEIRO “I” MOTIVO DE INABILITAÇÃO:**  
**Motivos: I)** conforme verificado nas vedações previstas no CREA/PJ da empresa, conforme exigência do edital no item 3.6.5.2 do edital, empresa não pode participar de licitação em que a empresa: **SERTERCOL - SERVIÇOS DE TERCERIZAÇÃO E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.182.439/0001-69, participe como é o caso. [...]

Em resposta a recorrente é de bom alvitre ressaltar que não há nas laudas recursais nenhuma observação ou justificativa ao que cita a certidão de regularidade e quitação do CREA da licitante recorrente que veda a participação da licitante por força do código penal e nos Art's 90 e 94 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, obviamente por seus responsáveis técnicos integrarem quadro das empresas concorrentes entre si e então podendo haver falta de competitividade entre as empresas em certames outros que concorressem em comum.

Nos parece um ônus imputado pelo CREA restrição aos responsáveis técnicos ou integrantes do mesmo quadro técnico de empresas diferente que participam do mesmo processo de licitação, repetimos pelo CREA, ou seja, o próprio órgão regedor e delimitador das atividades de engenharia determinou a vedação a competitividade entre essas empresas em certames licitatórios futuros.

Sobre o tema, o risco é evidente por sinal, no ponto em que não haja competição entre as concorrentes onde o mesmo responsável técnico ou integrante do quadro técnico integre ambas sociedades, mesmo em outros órgãos, para outro objeto, mas persiste o vínculo entre as

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Miranda Serpã  
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



licitantes, tanto que o CREA vedou a participação das licitantes, certamente para garantir a impossibilidade de conluio ou acerto entre os concorrentes.

Vejamos também que os artigos legais citados na Certidão do CREA/PJ da recorrente, referem-se a questões envolvendo fraudes em licitações por conluio, combinação ou outro ajuste para frustrar a competitividade nos certames, além de mencionarem questões relativas devassagem do sigilo das propostas em procedimento licitatório.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Obviamente tal fato ensejou a inabilitação da empresa recorrente de modo a preservar a competitividade no certame, bem como por consequência evitar afronta ao princípio do sigilo das propostas, primordiais a boa conduta no julgamento das licitações públicas.

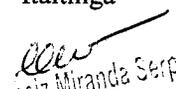
Não fora desarrazoada, como alega a recorrente, a atitude desta comissão de licitação quanto inabilitou a empresa em tela. Tal atitude fora procedida para preservar os princípios da atividade administrativa tais e quais o **princípio do julgamento objetivo, sigilo das propostas, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.**

Não se pode deixar de admitir que nos casos como o em questão inexistente o caráter competitivo, inerente e fundamental em todo e qualquer procedimento licitatório. Não se pode deixar levar por uma peça de teatro, enfim, um arremedo, um simulacro de concorrência, já que competição entre as empresas: **IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85 e SERTERCOL - SERVIÇOS DE TERCERIZAÇÃO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.182.439/0001-69** pode não ocorrer, como aliás, adverte o próprio CREA. Com tal expediente, sem dúvida alguma restaria frustrada a competitividade entre tais empresas no procedimento licitatório. Note-se ainda que tal expediente, também atenta contra o princípio fundamental da igualdade entre os concorrentes, já que numa mesma licitação acabam eles apresentando duas ou mais propostas, o que é vedado aos demais participantes.

Revela-se o manifesto abuso na forma da pessoa jurídica como **expediente fraudulento.** Semeado o campo fecundo à construção de uma competição aparente, porquanto

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

  
Maria Leoniz Miranda Serpa  
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



as duas empresas possuem advertência imposta pelo CREA que veda sua participação em certames, justamente por restar clara a falta de competição e facilitar a vitória.

Nessas condições, ocorreria flagrante e indisfarçável **fraude à lei** com a utilização das pessoas jurídicas. Através deste expediente atingiria-se a finalidade vetada pela lei. Violar-se-ia o princípio da isonomia retratado na "igualdade de condições a todos os concorrentes", assegurado pela Constituição Federal no art. 37, XXI, e pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, cujo art. 3º estabelece que:

"a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Respeitante a esse tema, Osvaldo Aranha Bandeira de Mello traduziu assim situação semelhante:

"as pessoas jurídicas, não obstante constituídas das pessoas naturais, que as integram, não passam de seres acidentais, resultantes das relações destas, que as constituem, num todo apartado, para realizar o bem comum dos seus membros ou dos seus beneficiários, coletivamente considerados. Se o seu membro, na verdade, é um só, se o único de fato, pois pode dispor com poderes ilimitados do patrimônio da pseudo-sociedade, esta se confunde com ele, para conseguir o objetivo social e individual do sócio. Então se identificam, em vez de se distinguirem, como a natureza distinta dos seres exigia tal ocorresse."

Trazemos o lecionado por Joel de Menezes, em sua obra "Princípio da Isonomia na Licitação Pública", a saber:

"Destarte, a isonomia e a eficiência caminham juntas, permeando o princípio da competitividade. É por esse princípio que ambas se unem, formando a essência da licitação pública. A competitividade tem o condão de juntar a isonomia e a eficiência. Sem isonomia não há competitividade e, no mesmo plano, sem competitividade não há eficiência.

Toshio Mukai acentua que, 'se num procedimento licitatório, por obra de conluio falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecera a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo.'

Para Ari Carlos Sundfeld, 'a competição tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades dezarrazoadas, O caráter competitivo é da essência da licitação.'

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonieiz Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



Eros Roberto Grau, por seu turno, vê a ligação entre a competitividade e a isonomia, ao aduzir que 'competição, pressuposto da licitação, é a possibilidade de acesso a todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação; ela, aqui, é a concreção da garantia da igualdade'

Isto posto concluímos, o princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória.

O TCU no TC-013.401/1993-9, da relatoria do ministro Valmir Campelo é enfático quando em diversos pontos comenta o tema, senão vejamos:

“8.4 O ato de julgar não se limita a verificar o menor preço oferecido, mas implica fazê-lo em observância aos princípios concernentes à licitação, buscando averiguar a legalidade do procedimento e evitar eventual fraude ou conluio que comprometa a competitividade entre os concorrentes. O exame, de forma hermética, do menor preço constante das propostas revela, no mínimo, negligência do recorrente, pois que deixou de analisar as propostas recebidas no contexto de todo o procedimento licitatório, confrontando com os demais documentos do processo.

Para evitar esse tipo de manipulação fraudulenta, exige-se dos membros da comissão de licitação redobrada atenção na análise tanto isolada como integrada dos documentos que compõem o procedimento licitatório, assegurando-se, dessa forma, a livre competitividade entre os concorrentes.

Ocorre, entretanto, que a habilitação das empresas licitantes é etapa integrante da fase externa do procedimento licitatório, e não há autonomia absoluta entre essas etapas, conforme exposição feita anteriormente nos subitens 8.4/8.7 desta instrução, devendo o julgamento ocorrer de forma a contemplar a análise dos demais documentos constantes do processo licitatório, a fim de assegurar, dentre outros, o princípio da competitividade entre os licitantes, que, atrelado ao da moralidade, consiste na reprovação a ajustes ou acordos que frustem a disputa entre os licitantes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 35, 6ª ed., de Marçal Justen Filho).

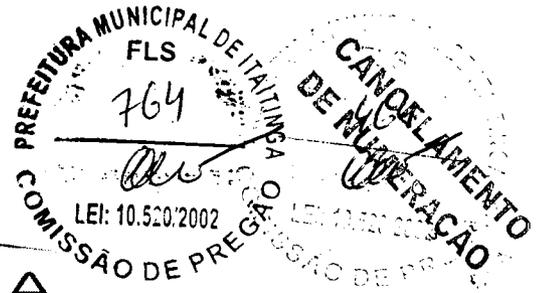
É prudente que se verifique ainda que em não havendo competição entre os licitantes, mormente quando tal é pelos fatos aduzidos, restaria ferido por via direta o sigilo das propostas que deve ser combatido de modo a preservar a lisura no procedimento.

Não pode esta comissão acatar no certame a empresa recorrente, se agisse assim, decisivamente, contribuiriam para a violação ao sigilo das propostas, tanto que conscientemente

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga -  
Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonor Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



violariam a lei de licitações ao admitirem como válidas as propostas de sociedades de sócios parentes em primeiro grau e responsável técnico comum.

Das palavras de Hely Lopes Meirelles se extrai que:

"o sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes e de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento. Com efeito, o interessado que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua ficaria em situação vantajosa; e o conhecimento prematuro das ofertas poderia conduzir ao seu prejulgamento, com afronta aos propícios do procedimento formal e do julgamento objetivo. Daí porque, mesmo sem mencioná-lo expressamente, a Lei 8.666/93 acatou o princípio do sigilo na apresentação das propostas ao prescrever que o conteúdo delas não é público nem acessível ao público até o momento previsto para sua abertura (art. 3º, § 3º). Só então poderão ser descerrados os envelopes ou invólucros que as contenham, para que os participantes possam examiná-las, rubricá-las e, se for o caso, impugná-las (...) A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação de seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei 8.666/93, e, no âmbito administrativo ou na esfera judicial civil, dará ensejo à anulação do procedimento licitatório ou de seu julgamento".

Na Decisão 283/1999 TCU – Plenário o Miiistro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas de mesmo responsável técnico participando mesmo certame, *verbis*:

**“Acrescente-se a isso, o fato de as empresas (...) e (...) terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas.”**

**“Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório.”**

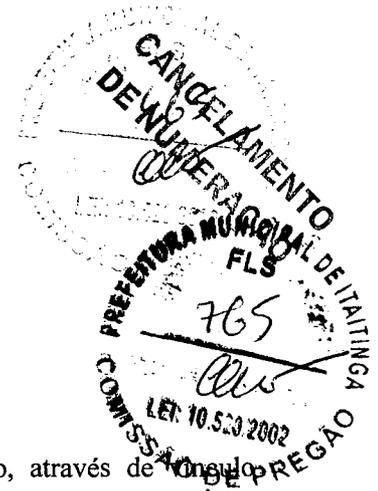
Segue recomendando o relator:

**“d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias;”**

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonieiz Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



## QUANTO AO SEGUNDO “II” MOTIVO DE SUA INABILITAÇÃO

**INABILITAÇÃO – Motivos: II)** responsável técnico, através de Anexo comprovado por contratado de prestação de serviços, apresentou seu registro no CREA/PF no qual este não consta como responsável técnica da empresa: IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme exigido no item 3.6.5.5. “b)” do edital;

Da exigência constante no edital para comprovação de vínculo do responsável técnica da empresa:

### **3.6.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

[...]

3.6.5.5. Designação de Responsável Técnico, registrado no Conselho de classe, registrado no CREA e/ou CRQ, conforme ANEXO VII - DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, pertencente ao quadro permanente do licitante;

a) a designação deverá ser firmada pelo representante legal do licitante e deve conter a concordância do(s) designado(s);

Obs: Utilização das mesmas regras de substituição, caso a designação feita no processo licitatório não se confirme. “de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução do serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993”.

**b) o(s) nome(s) do(s) profissional(is) designado(s) responsável(is) técnico(s) deve(m) constar obrigatoriamente da certidão de registro da licitante perante o CREA ou CRQ. Em se tratando de prestador de serviço apresentar o seu registro atualizado perante o CREA ou CRQ, se for o caso;**

[...]

Desse modo, reiteramos que consta na exigência do item 3.6.5.5 do edital subitem “b)”, exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico, aquele designado tanto na Certidão do CREA/PJ, detentor de acervo técnico, em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

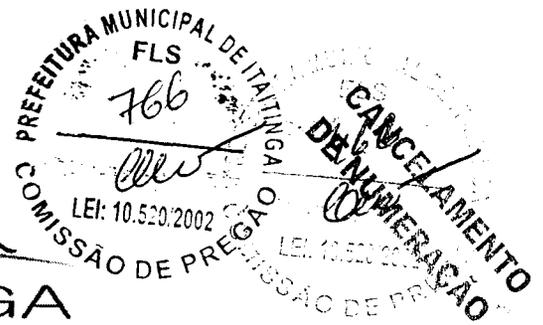
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Consideramos que o “contrato de prestação de serviço” entre o licitante (empresa) e o profissional nesse caso a Eng. Maria do Socorro Moreira Araújo - Registro Profissional nº. 060419458-7, atenda o regrado no dispositivo legal em comento.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 16 de 11 e 12 de maio de 2010:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

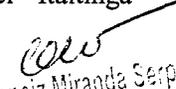
“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

É comum em pesquisas jurisprudenciais no sítio do próprio TCU, órgão máximo executor do Controle Externo a nível federal, no qual vários outros tribunais de contas a nível nacional, como o TCE/CE, seguem seu entendimento jurisdicionais, qual seja através dos informativos que este divulga. Sobre a matéria em comento transcrevemos ainda tal orientação:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

  
Maria Leoneiz Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



**Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional**

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

  
Maria Leoniz Miranda Serpã  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Ainda sobre o tema mais que pacificado pelas cortes de contas, O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

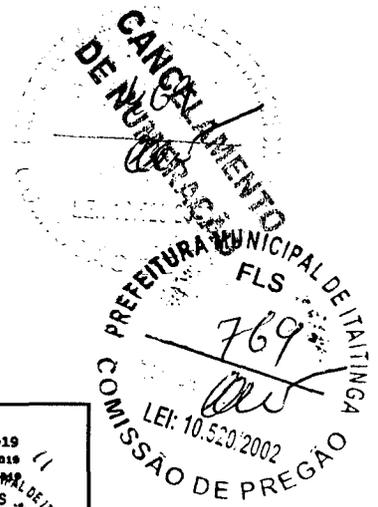
**SÚMULA Nº 25** – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado **ou contrato de trabalho**, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ocorre que ao verificarmos junto a Certidão do CREA/PF apresentado pela profissional acima, que efetivamente possui vínculo através de contrato de prestação de serviços como engenharia da empresa recorrente, verificamos que não consta na dita certidão que a profissional é responsável técnica da recorrente e sim apenas da empresa FRANCISCO CANINDÉ MOTA - CNPJ: 21.304.884/0001-48. **Ou seja, verificado desse modo contradição entre o que o documento do vínculo empregatício do profissional com a empresa, que consta no CREA/PJ, como sus responsável técnica e o que nos é apresentado pelo seu CREA/PJ, cuja relação deve constar todas as empresas no qual esta vincula como responsável técnica ou integrante do quadro técnico, senão vejamos:**

  
Maria Leôniz Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA** **CREA-CE** Nº 183670/2019  
Lei Federal Nº 3194 de 24 de Dezembro de 1966 Emissão: 08/04/2019  
Validade: 51/04/2020

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 8º e 9º da referida Lei, que o interessado não se encontra em situação de suspensão de exercício profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE.

Interessado(s) \_\_\_\_\_  
Profissional: MARIA DO BOCORRO MOREIRA ARAÚJO /  
Registro: 060419458-7  
CPF: 104.879.723-68

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)  
Data de registro: 05/08/1983

Título(s) \_\_\_\_\_

GRADUAÇÃO  
ENGENHEIRA CIVIL /  
Atribuição: RES 218 ART 07, 2º DO 73

Data de Formação: 05/08/1983

PÓS - ENGENHARIA  
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
Atribuição: Artigo 4º da Resolução nº358/91 do CONFEA, inerente ao Engenheiro de Segurança do Trabalho

Descrição  
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas  
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.  
- Documento válido em todo território nacional.  
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga \_\_\_\_\_  
Ano: 2018 (11)

Autos de Incrição \_\_\_\_\_

Responsabilidades Técnicas  
Empresa: FRANCISCO CAVINDE MOTA  
Registro: 44709-9  
CNPJ: 21.304.984/0001-48  
Data Início: 15/01/2015  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim de Contrato: Indefinido  
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Isto posto, comprova-se a legalidade da exigência em tela, não havendo como não imputar ao infringidor de tal norma editalícia nada mais que a inabilitação.

Pelo exposto, o licitante que descumprir o item editalício mencionado, não poderá ser considerado apto a continuar no certame, como fora decretado pela comissão de licitação.

### QUANTO AO TERCEIRO MOTIVO DE INABILITAÇÃO – Ata Complementar de Julgamento:

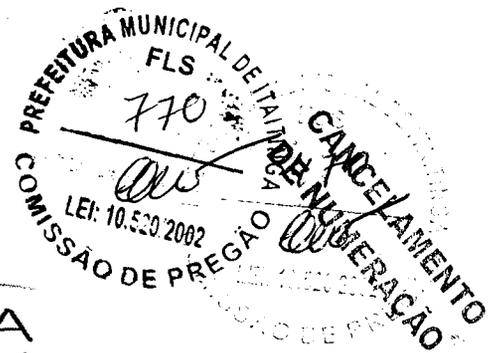
**INABILITAÇÃO – Motivos: III)** não apresentou junto ao cálculo do índices financeiros, o cálculo do índice de Solvência Geral (SG) conforme previsto no item 3.6.6.8 do edital.

Preliminarmente aduzimos que a impetrante ao justificar a divergência apontada pela comissão julgadora nas suas razões recursos, em nenhum momento apresentar questionamento quanto a ausência do cálculo do índice financeiro apontado no duto

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



juízo – qual seja: o cálculo do índice de Solvência Geral (SG) conforme previsto no item 3.6.6.8 do edital. Se limitou a manifestar que atende aos critérios de qualificação econômico financeira, em específico que o Balanço Patrimonial da empresa foi apresentado conforme determina a legislação vigente.

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral), conforme adotado nesse edital, obtidos mediante a seguinte fórmula:

3.6.6.8. Com base nas informações constantes das Demonstrações Contábeis/Financeiras, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

#### Explicamos:

- O índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.
- O índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



- O índice de **Solvência Geral (ISG)** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Portanto não há como desconhecer que a ausência do índice de solvência geral, como é exigido no edital, é oportuno e substancial para análise da solvência da empresa, ou em outros termos verificar a boa situação financeira da recorrente.

O conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: “*o que é boa situação financeira?*”; e mais, esta “boa situação” traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

*Wania Leoniz Miranda Serpa*  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

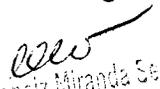
Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *“balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”*, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é *“apropriada a exigência da lei de licitações”*, pois é *através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...)* Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

  
Maria Leoniz Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



*Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas.* São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

O tema é motivo de preocupação não só deste Município, mas também do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Previdência Social (MPS), do Ministério da Fazenda (MF), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do Ministério Público Federal (MPF) que, em conjunto, estudaram amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, do qual resultou na Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que alterou significativamente a Instrução Normativa nº 02/2008.

Entre as conclusões constantes no substancioso voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, encontra-se:

“as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”.

Dá a recomendação geral de que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, medida esta que passou, portanto, a ser seguida por este Município em suas contratações.

Observando-se a análise empreendida no Acórdão 1.214/13-Plenário do TCU, a Corte de Contas anui com um raciocínio de complementaridade entre elementos de prova para se chegar à conclusão sobre a capacidade financeira para um contrato. Esta cognição é inafastável para uma compreensão perfeita e legal da ato normativo instrucional. Copia-se do Acórdão:

[...]

“85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonete Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



Em que pese o Informativo acima trazer um Acórdão que fez referência a IN MARE 05/1995, é importante registrar que atualmente vigora IN 02/2010 da SLTI/MPOG, que fixa critérios a serem seguidos quando da fixação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, senão veja-se:

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; e$$

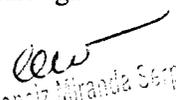
Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

No mesmo artigo 44, aqui devidamente decomposto para análise, há dois fenômenos jurídicos: (I) a previsão de requisito essencial ao ato administrativo editalício, ficando apenas reservado à autoridade competente adotar um ou outro critério, ou seja, optar pelo capital social ou pelo patrimônio líquido, porém, sempre sendo obrigatório ao edital constar ambas possibilidades: índices contábeis do Art. 31 da Lei nº 8.666/93; (II) o direito de um dos critérios de prova consagrado aos licitantes, o que compõe o devido processo legal e a ampla defesa.

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

  
Maria Leoniz Miranda Serpa  
PREGOEIRO - OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

[...]

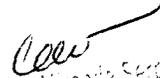
Não é outro o entendimento do TCU, em sede jurisprudencial, em seu Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 77, vejamos:

**Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório**

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

  
Maria Leonor Miranda Serpa  
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pacutado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser “*vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*”.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

#### **DAS CONTRARRAZÕES:**

A Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga vem responder ao Recurso Administrativo – em sede de CONTRARRAZÕES, impetrado, tempestivamente pela empresa PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME (MATRIX TRANSPORTES SERVIÇOS), inscrito no CNPJ sob o nº. 05.751.612/0001-30, com base no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e suas posteriores alterações.

#### **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente,** sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Informamos que no prazo prevista no edital convocatório a empresa supra apresentou as contrarrazões por discordar das motivações de recurso impetrado pela empresa: IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85.

Em análise perfunctória da peça recursal, verifica-se, de plano, a inexistência de sua assinatura, por quem de direito, o seu representante legal.

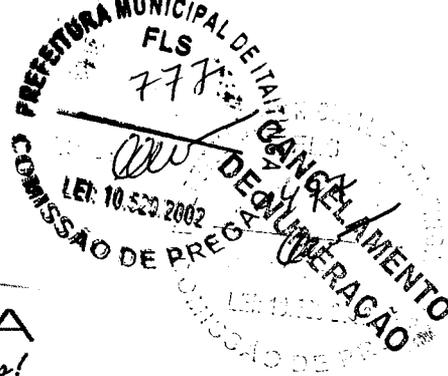
Assim, preliminarmente, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo, portanto, apócrifo. Nesse sentido, a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto.

Quanto aos requisitos formais exigidos no edital para apresentação dos recursos contra decisão do órgão:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

  
Maria Leoniz Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



#### 7.1.9- DOS REQUISITOS FORMAIS PARA OS RECURSOS:

7.1.9.1 - O pedido deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 7.1.1, com dados de contato da recorrente no qual a Comissão Julgadora enviará resposta ao pedido.

7.1.9.2- **Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:**

- a) O endereçamento à Pregoeira da Prefeitura de **ITAITINGA**;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, **devidamente datada, assinada** dentro do prazo editalício;
- c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- d) O pedido, com suas especificações.

7.1.10. Deverá ser protocolado dentro do horário de expediente do órgão.

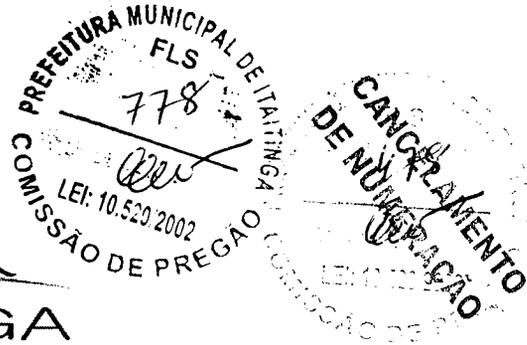
Ademais, corroborando com o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, in litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. **3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso”** (fl. 55, doc. 3). (ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original)

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

*Wanda Leonelz Miranda Serpa*  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



## DO DIREITO:

Podemos ressaltar ainda que as exigências posta da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”*

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou envolver serviços técnicos

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonete Miranda Serpa  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



mais complexos, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

**"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:**

***I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).***

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".*

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Luôniz Miranda Serpa  
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



Um pouco mais adiante diz:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"*

Ademais, as exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição **técnica** e **econômico-financeira**, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

*"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica'"(dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)." In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo: RT, 1999, p. 100.(grifou-se)*

Desta forma, concluímos que a exigência retro, encontra-se consentânea com a legislação vigente, sendo imprescindível para os quesitos de qualificação técnica, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

*Luiz Roberto Miranda Serpa*  
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br), Coment rio n  133 – 01.05.2006, pontua:

“A partir da an lise do texto legal, da no o de sistema e da identifica o da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as solu es poss veis de aplica o, isto  , as solu es **razo veis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitat rios, escolher dentre elas a que lhe pare a ser **a mais razo vel**.”

Prossegue o ilustre jurista:

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solu o que lhe pare a ser a mais adequada, ou seja, **a mais razo vel**”

  claro e inequ voco o que se prega aqui, a lei n o comporta palavras in teis (sendo o edital a lei interna da licita o), por m n o   mister que se interprete a legisla o (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, h  que se coadunar com a realidade e a l gica de sentido que est  impl cita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga   licita o dever  cumprir, n o sendo desta forma, cometer-se-  ilegalidade.

Isto posto, na h  que se falar em entendimento diverso,   a m xima: “*N o   dado ao int rprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hip tese n o prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei n o distinguiu, n o cabe ao int rprete faz -lo*”.

Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que disp e o edital do certame como bem aponta os *itens 3.6.5.5. “b)” e 3.6.6.8* do edital convocat rio.

*4.1.6 Ser  inabilitado o licitante que n o atender  s exig ncias deste edital referentes   fase de habilita o, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conte do e forma, e ainda, a ME ou EPP que n o apresentar a regulariza o da documenta o de Regularidade Fiscal e Trabalhista no prazo definido no item “4.1.4” acima. Isto posto, se esta previsto em editalm dever  ser cumprido, n o se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.*

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilita o da licitante, como ocorreu, n o pode a bem de qualquer aspecto, a n o ser o edital, a Comiss o de Licita o

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virg lio T vora, 1710 - Bairro Ant nio Miguel - Itaitinga - Cear 

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

*Maria Leoniz Miranda Serpa*  
PREGUEIRA MUNICIPAL DO MUNIC PIO DE ITAITINGA



julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

É imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

***"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

*Wesley*  
Wesley Luiz Miranda Serpa  
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

***“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).***

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

***“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).***

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

***“(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.***

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

  
Maria Leoniz Miranda Serpa  
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*”

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

“1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da **isonomia**, isto é: o dever de ensinar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

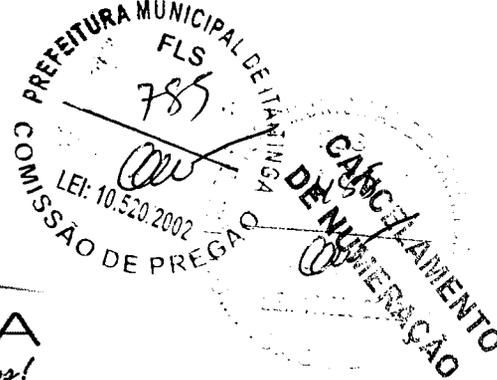
Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)”

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

*Mário Leoniz Miranda Sampa*  
PREGOEIRO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

**Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

**Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

**Zanella di Pietro**, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

*"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."*

Nesse diapasão, considerar a impetrante habilitada seria ferir os princípios, da vinculação ao instrumento convocatório, quando estão descumpridos itens do edital, da legalidade quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta previsto em lei

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

*Maria Luiza Miranda Serpa*  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA



(Art. 41, Lei nº 8.666/93) e ainda o princípio da igualdade entre os licitantes quando uns cumpriram rigorosamente o edital e outros não satisfazem as exigências dos itens editalícios, portanto não há mais o que se cogitar senão a permanência da inabilitação da concorrente já citada.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

**"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."**

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, habilitar a impetrante, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

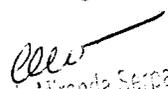
O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

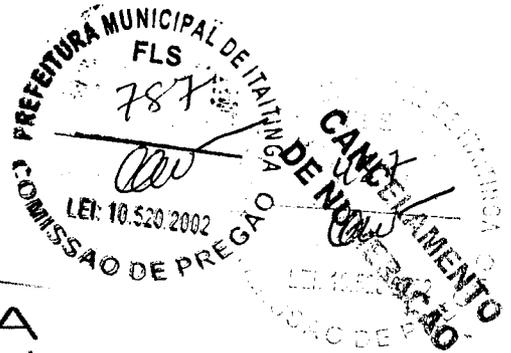
**"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.** (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

  
MIGUEL SEABRA FAGUNDES  
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO  
DE ITAITINGA



*“Administrar é aplicar a Lei de Ofício.”*

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

*“Ao contrario dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize”.*

*“o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da Lei de acordo com o espírito da Lei.”*

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

#### **DA CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, decido:

**1) CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **IMPERIAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.164.178/0001-85, para no mérito negar-lhe **PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** para todos os pedidos formulados.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

*Ass*  
Itaitinga, 12 de Novembro de 2002  
Prefeitura Municipal de Itaitinga



2) **NÃO CONHECER DAS CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas empresas: PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME (MATRIX TRANSPORTES SERVIÇOS), inscrito no CNPJ sob o nº. 05.751.612/0001-30, visto lhe carecer pressuposto essencial para sua validade, configurada na ausência de assinatura.

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões e contrarrazões apresentada pelas recorrentes e pela recorrida, respectivamente, Senhores Secretários Municipais de INFRAESTRUTURA; TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL; SAÚDE; EDUCAÇÃO para pronunciamento acerca desta decisão;

Itaitinga/Ce, 14 de Agosto de 2019.

  
MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA  
**Pregoeira Oficial**